



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.727128/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.883 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIVO PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Quando a prestação de serviços é realizada em imóveis de propriedade da contratada, ou por ela locados, mas sob o controle e fiscalização da contratante, resta caracterizada a cessão de mão de obra. É considerada cessão de mão de obra nas dependências de terceiros, os serviços prestados via telefone ou junto ao público. Resta demonstrada a comprovação da cessão de mão de obra à disposição da contratante quando esta tem contato direto, orienta, acompanha, supervisiona e fiscaliza a prestação de serviços dos trabalhadores.

SOLIDARIEDADE - FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO.

A ação fiscal se desenvolveu na tomadora de serviços, e para evitar o lançamento, basta a exibição das guias de recolhimento específicas, vinculadas ao serviço prestado e respectivas folhas de pagamentos específicas, elaboradas na forma da legislação aplicável, para afastar a solidariedade, o que não ocorreu.

DILIGÊNCIA. RETORNO.

A prestadora de serviços não sofreu qualquer procedimento fiscal, para verificação do período correspondente ao do lançamento de crédito tributário, por parte do INSS, Secretaria da Receita Previdenciária, ou Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, correto o lançamento fiscal por solidariedade, com base de cálculo apurada por aferição indireta devidamente autorizada pelo artigo 33 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arraes Egypto, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de crédito tributário de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o nº 37.334.210-1, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período compreendido entre 04/1998 a 01/1999 e de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.334.209-8, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não recolhida em época própria.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 19 e seguintes os presentes AI, foram lavrados em substituição a NFLD DEBCAD 35.409.567-6, referente ao processo 37172.001398/2005-52 (fls. 641), julgado nulo por vício formal na constituição pela 6ª Câmara do 2ª Conselho de Contribuintes – Ministério da Fazenda, consubstanciado no Acórdão Nº 20601.361 de 07/10/2008, cópia acostada aos autos.

Ainda conforme Relatório Fiscal (fls. 19), contra o sujeito passivo, contratante dos serviços objeto dos autos, e a prestadora desses serviços. O crédito tributário foi lançado por solidariedade, com fundamento no art. 31 da Lei 8.212/91, e se refere a contribuições sociais previdenciárias patronais e de ônus dos segurados incidentes sobre a remuneração inserida em notas fiscais de serviços contratados mediante cessão de mão de obra, sob o título “agente credenciado/distribuidor autorizado”, apurada por aferição indireta, com base no art. 33 da Lei

8.212/91, em razão de a empresa fiscalizada, contratante dos serviços da empresa CELL TRCH LTDA., não ter apresentado os documentos previstos na legislação, necessários à elisão da responsabilidade solidária e à comprovação da regularidade da obrigação tributária em foco.

Destaca-se que a lavratura da NFLD deu-se em 20/12/2011, e o sujeito passivo - tomador dos serviços – foi cientificado em 31/01/2012.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação às fls. 501/519 e 520/538, por intermédio da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (sucessora por incorporação de VIVO Participações S.A).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por intermédio do Acórdão nº 02-43.939 da 6ª Turma (fls. 3.351/3.368), julgou a Impugnação improcedente e excluiu a empresa prestadora de serviços do polo passivo da exigência, em razão da decadência quinquenal, e manteve o crédito tributário em face da empresa tomadora de serviços, nos seguintes termos:

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: - julgar a impugnação improcedente, para excluir a empresa prestadora de serviços do pólo passivo da exigência, em razão da decadência quinquenal e – manter o crédito tributário em face da empresa tomadora de serviços.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Marta Souza Bacelar – Relatora

Diléia Marly Thomaz Siuves Tavares – Presidente

Participaram ainda do presente julgamento: Izabel Costa Xavier de Barros, Osmar Pereira Costa e Ricardo José Avelino de Paiva.

Dessa forma, a prestadora de serviços foi excluída do polo passivo da exigência fiscal em razão de estar o Fisco impedido de constituir o crédito tributário em nome desta devedora, que somente foi cientificada e intimada do débito após o transcurso do prazo decadencial quinquenal.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário às fls. 3.373/3.392, no qual o contribuinte repete os argumentos expendidos em sede de Impugnação, arguindo em síntese:

- a) A inexistência de contratação pela Recorrente de serviços por cessão de mão-de-obra, com a consequente **não** atribuição de responsabilidade pela retenção de contribuição previdenciária;
- b) Que os créditos fiscais objeto da presente demanda referem-se aos períodos de apuração compreendidos entre agosto/98 a janeiro/99, ou seja, antes da alteração no art. 31, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 9.711/99, que determinou a retenção da contribuição previdenciária equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa contratante do serviço em cessão de mão de obra. Portanto, o presente caso trata da suposta responsabilização solidária do tomador do serviço, qto às contribuições previdenciárias;
- c) Que a época dos fatos geradores das obrigações tributárias, o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, autorizava a responsabilização solidária do tomador de serviços em cessão de mão de obra, em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo prestador. Com fito de regulamentar o ato normativo encimado, foi editado o Decreto nº 2.173/97, em especial o artigo 42. E, por fim, no âmbito do INSS, foi emitida a Ordem de Serviço INSS/DAF

nº 176, de 05/12/97 que trazia os conceitos e requisitos de “cessão de mão-de-obra”.

- d) Assim, após a leitura dos dispositivos legais mencionados no item antecedente, conclui-se que para configurar a cessão de mão-de-obra à época dos fatos geradores das obrigações tributárias em comento, é necessário o preenchimento concomitante de 3 requisitos: (I) os empregados da contratada estejam à disposição da contratante e submetido ao seu poder de comando; (II) nas suas dependências ou nas de terceiros; e (III) prestem serviços continuamente;
- e) Que a atividade desenvolvida pelos distribuidores autorizados (agentes credenciados) não satisfazem os requisitos acima mencionados, Destaca-se que tal atividade, inclusive, não está prevista na lista de atividades arroladas pela Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176/97, razão pela qual não pode ser apontada como responsável tributária pelo adimplemento do gravame em discussão;
- f) Que o distribuidor autorizado, utilizando-se de capital humano próprio, em suas próprias instalações comerciais, vende habilitações e/ou outros serviços em nome da Recorrente, recebendo pela contraprestação do serviço executado, um bônus contratualmente fixado, a depender da meta atingida. Note-se ainda que muitas outras atividades desempenhadas pelas empresas credenciadas e, conseqüentemente por seus empregados, são totalmente distintas das atividades da recorrente, já que vedada pelo contrato social a realização de quaisquer outros atos dissociados de seu objeto contratual;
- g) Que a Recorrente não tinha qualquer discricionariedade para se dirigir ao estabelecimento comercial da empresa credenciada e conferir ordens, realocar um funcionário de função ou atribuir-lhe novas competências, sem nenhuma ingerência no capital humano contratado pela credenciada, possuindo ela integral autonomia de seu negócio, com absoluta ingerência na contratação e demissão de seus empregados;
- h) Que para a Recorrente o que importa é se o serviço, para qual o credenciado foi contratado, será prestado, não importando se é necessário um ou cem empregados;
- i) O credenciado será remunerado pela quantidade de produtos vendidos, ainda que a venda seja realizada sem a utilização de empregados, como p. ex., por meio eletrônico;
- j) Que os serviços não são prestados nas dependências da contratante ou nas de terceiros por ela indicados, ao contrário, eles sempre atuam em estabelecimentos próprios, sejam de sua propriedade ou locados;
- k) Que a r. decisão recorrida incorreu em evidente equívoco interpretativo, eis que o termo “dependências” utilizado pelo legislador ordinário, faz

menção ao local onde os serviços serão executados, e não refere-se a qualquer relação de dependência ou subordinação, tal como sustentado pelo r. *decisum*;

- l) Resta evidente que o contrato firmado entre a Recorrente e a empresa., não se trata de uma cessão de mão de obra, razão pela qual não pode ser responsabilizada solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas no lançamento fiscal ora combatido, devendo ser provido o presente recurso, com a reforma da r. decisão em debate e consequente cancelamento da exigência fiscal;
- m) Com efeito, o que se busca com o pedido de diligência é privilegiar o Princípio da Verdade Material, já que impõe como regra primordial e natural a existência de débito, devendo a constituição de seu valor ser apurada na escrituração fiscal e contábil do prestador de serviços. Existindo contabilidade regular, a solidariedade só pode se consumir com o levantamento do valor real da dívida, apurada diretamente naquele contribuinte vinculado ao fato gerador, e a comprovação de que este não adimpliu previamente a sua obrigação. Não há benefício de ordem na solidariedade, mas é necessário que o valor do débito seja efetivamente apurado e a cobrança, aí sim, possa ser direcionada a qualquer devedor solidário;
- n) Diante do exposto requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, com o cancelamento integral do lançamento fiscal.

Os autos foram distribuídos para a 1ª TO, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informasse se a empresa prestadora de serviços CELL TECH LTDA., já foi fiscalizada e, em caso positivo, qual o tipo de procedimento encerrado, para que se afastasse qualquer risco de cobrança em duplicidade.

A defesa requereu diligência para apurar se a empresa credenciada efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias exigidas.

Em atendimento ao referido requerimento, a 1ª TO, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, converteu o julgamento em diligência (fls. 3.407/3.412) para que a autoridade fiscal informasse se a empresa prestadora de serviços CELL TECH LTDA., já foi fiscalizada e, em caso positivo, qual o tipo de procedimento encerrado, para que se afastasse qualquer risco de cobrança em duplicidade.

Assim, a DRF/BHE/SEFIS, às fls. 3.423/3.424, em retorno à diligência solicitada, informou que no sistema informatizado CFE (Cadastro Físico de Empresas) da Receita Federal do Brasil, não constava nenhuma ação fiscal, para verificação do período correspondente ao do lançamento do crédito tributário, por parte do INSS. Secretaria da Receita Previdenciária ou Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente foi cientificada sobre o resultado dessa diligência em 24/04/2015 (fls. 3.421 e não apresentou manifestação).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08/05/2013, conforme AR às fls. 3.371, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/05/2013, às fls. 3.371/3.392 e seguintes, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 - CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO

Em seu Recurso Voluntário a empresa contesta o lançamento alegando, entre outros, que não contrata mão-de-obra, apenas a venda dos seus produtos.

Ocorre que os documentos colacionados ao autos não socorrem sua pretensão, em sentido contrário, demonstram a relevância dada à mão-de-obra contratada para executar os serviços, conforme já mencionado no Acórdão recorrido, que ora se transcreve:

Há, por exemplo:

-cláusulas contratuais que condicionam o pagamento do prestador do serviço à comprovação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a mão-de-obra envolvida;

- cláusulas relativas a demandas trabalhistas intentadas pelos trabalhadores contra a TELEMIG;

- cláusulas acerca do prévio treinamento dos trabalhadores pela TELEMIG;

- cláusulas prevendo como obrigação do Agente/distribuidor, destinar, no mínimo, 01 (um) funcionário por turno, e por ponto de venda, treinado e aprovado pela TELEMIG, especializado para atendimento a clientes desta;

- anexo “”pontuação dos critérios” contendo mais de uma variável relacionada à mão-de-obra que executa os

serviços (“número dos funcionários para celular que receberam treinamento”, “proporção entre o número de funcionários designados para o atendimento celular e o total de funcionários responsáveis pelo atendimento a clientes”);

- “Tabela de bonificação e Disciplinamento”, com quesito qualidade de atendimento contendo o critério “Não participação dos funcionários em programas de treinamento”;etc.

A Recorrente alega ainda que os trabalhadores que executam os serviços de agenciamento/distribuição não ficam à disposição da contratante; ocorre que a realidade fática constante dos documentos juntados aos autos, não corroboram essa tese e demonstram que é a contratante que determina qual o trabalho e como os trabalhadores irão realizá-los, ou seja, é a TELEMIG que dá as diretrizes dos serviços a executar, conforme inúmeras cláusulas, também já discriminadas no acórdão ora em debate, *in verbis*.

Senão vejamos os seguintes exemplos, extraídos das cláusulas dos instrumentos contratuais anexos aos autos sob julgamento e ao processo originário apenso :

- A mão-de-obra contratada para intermediar negócios como habilitação/ativação preenche os formulários necessários à contratação do serviço pelo cliente da contratante, transmitindo as informações diretamente a TELEMIG e dela recebendo, em retorno, os contratos e demais formulários compreendidos no processo de venda do serviço, cuidando para que o cliente assine tal contato.

- Consta previsão contratual de que toda a documentação recebida pelo agente/distribuidor no processo de intermediação deve identificar o atendente recebedor para responsabilização da ação deste.

- No anexo “Condições gerais de contratação” – “Obrigações da TELEMIG CELULAR SA”, constam estipulações contratuais estabelecendo, por exemplo, que:
- É a TELEMIG é que passa orientações sobre questões que envolve o sistema móvel de celular, distribuindo material promocional e institucional que julga necessário à

comercialização dos produtos e serviços;- É a TELEMIG que instrui os funcionários na execução dos serviços, promovendo periodicamente cursos de reciclagem visando o aperfeiçoamento dos mesmos;

- Quando a TELEMIG não está satisfeita com os serviços de algum funcionário, comunica ao “agente/distribuidor” que o referido trabalhador não tem a habilidade que julga necessária;

- A TELEMIG supervisiona os aspectos operacionais e comerciais de forma a orientar e melhorar a prestação dos serviços pela mão de obra contratada; - etc.

Nesse descortino, resta demonstrada a colocação de mão-de-obra à disposição da Recorrente nos serviços prestados por “agentes credenciados/distribuidores autorizados”.

Outro argumento expendido pela defesa é que a r. decisão recorrida incorreu em evidente equívoco interpretativo, eis que o termo “dependências” utilizado pelo legislador ordinário, faz menção ao local onde os serviços serão executados, e não refere-se a qualquer relação de dependência ou subordinação, tal como sustentado pelo r. *decisum*.

Também compartilho da interpretação apresentada pelo Recorrente, no que se refere a intenção do legislador na utilização do termo "dependência", ou seja, que referido termo faz menção ao local onde os serviços são prestados, entretanto, esse fato, *per si*, não possui o condão de modificar a realidade fática existente e percebida pela fiscalização, motivando-o a caracterizar tais imóveis como "dependências" da contratante.

Impende salientar que o fato de os serviços serem realizados em imóveis de propriedade das empresas contratadas ou em imóveis por elas locados, não afasta a caracterização de tais imóveis como “dependências” da contratante. Sempre que esses locais estiverem subordinados e sujeitos ao controle da empresa que toma os serviços restará comprovado o requisito legal.

Nesse sentido, novamente peço *venia* para reproduzir trecho do Acórdão guerreado, os quais transcreve, por amostragem, cláusulas que demonstram o controle exercido pela TELEMIG sobre os locais da prestação dos serviços pelos agentes credenciados/distribuidores autorizados, enquadrando-os como “dependências” desta contratante dos serviços:

-Cláusula sexta – execução dos serviços

6.1. – “o AGENTE deverá iniciar a prestação dos serviços mediante carta de autorização a ser emitida pela TELEMIG CELULAR AS após cumpridas a vistoria física do estabelecimento e efetivo treinamento da equipe de atendentes”

Clausula sétima –das penalidades

7.2 – Será advertido por escrito em primeira instância, o AGENTE que promover mudança de endereço ou abertura de filial(is) sem a prévia autorização da TELEMIG CELULAR SA.

Clausula décima primeira– das disposições gerais

11-A TELEMIG CELULAR S/A poderá visitar e fiscalizar os locais de venda, sempre que necessário, para garantir o cumprimento das obrigações do AGENTE.

Condições Gerais de Contratação

obrigação do agente

1.4 – Apresentar para aprovação da TELEMIG CELULAR S/A o projeto de expansão de pontos de venda (filiais), bem como quaisquer mudanças de endereço a serem realizadas.

7 – “pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições do contrato, a Telemig pode aplicar ao agente, garantida a defesa prévia, sanções diversas em caso de inexecução de quaisquer cláusulas contratuais bem como na mudança de endereço ou abertura de filial sem autorização da Telemig.”

11.6.- “:a Telemig pode visitar e fiscalizar os locais de venda, sempre que necessário , para garantir o cumprimento das obrigações do agente.

Anexo IV – Programa de remuneração

– 1.5. Normas para utilização dos recursos do adicional de comunicação

-1.5.12 – O agente deve seguir a programação visual estabelecida no Manual de Comunicação da Telemig Celular S/A

-1.5.3 – No caso de falência, encerramento da atividade, mudança de propriedade ou expiração do contrato com a Telemig Celular S/A, os recursos não utilizados serão incorporados aos ativos da Telemig Celular S/A

Nesse diapasão observam-se as evidências que embasaram a caracterização de dependência promovida pela fiscalização, as quais reforçam a realidade fática verificada, atestando que os serviços se desenvolvem sob a dependência da Recorrente. Merecem destaque, ainda, os seguintes documentos anexos ao processo:

- Contratos de cessão de locação em que o credenciado cede à Telemig imóvel por ele locado, vinculando ao contrato de prestação de serviços e estabelecendo que o imóvel se destina exclusivamente à prestação de serviços da Telemig Celular e comercialização de seus produtos.

- Contrato de sub-locação de imóvel em que a TELEMIG sub-loca imóvel a agente credenciado vinculando-o a contrato de prestação de serviços.

- Acordo comercial e recibo entre agente credenciado e a TELEMIG, em que esta se compromete a participar com investimento em dinheiro com a finalidade de expansão de pontos comerciais do agente credenciado.

Portanto, os comentados serviços são prestados mediante “cessão de mão-de-obra”, e, em consequência, aplicável à espécie a solidariedade prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação vigente no período do débito, razão pela qual mantenho o lançamento efetuado.

2.2 - SOLIDARIEDADE - FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO.

Inicialmente é importante consignar que a solidariedade tributária tem a finalidade facilitar a satisfação dos interesses da Administração Tributária, é uma forma de garantia da arrecadação do crédito tributário, prevista na legislação que rege a matéria.

Referido instituto, respeitados os princípios que regem a atuação do Fisco, como os princípios da legalidade e eficiência, a solidariedade permite a ação da fiscalização diretamente sobre aquele que for mais conveniente à Administração Tributária, sem que se possa argüir benefício de ordem ou qualquer outra condição para o exercício desse direito.

No caso concreto, a ação fiscal se desenvolveu na tomadora de serviços, ora Recorrente, e para evitar o presente lançamento, bastava a exibição das guias de recolhimento específicas, vinculadas ao serviço prestado e respectivas folhas de pagamentos específicas, elaboradas na forma da legislação aplicável, para afastar a solidariedade, o que não ocorreu.

Impende salientar que foi a não exibição das referidas guias que ensejou lançamento fiscal por solidariedade, com base de cálculo apurada por aferição indireta devidamente autorizada pelo artigo 33 da Lei 8.212/91.

Registre-se ainda que, tanto a tomadora, como a prestadora dos serviços, têm a documentação necessária para subsidiar a ação da fiscalização pelos meios ordinários, o que somente não ocorrerá em caso de não cumprimento pela tomadora de serviços, da obrigação acessória de explicitamente imposta, de exigir do prestador de serviços a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Assim, correto, portanto, o procedimento fiscal adotado.

2.3 - RETORNO DILIGÊNCIA.

A defesa requereu diligência para apurar se a empresa credenciada efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias exigidas.

Em atendimento ao referido requerimento, a 1ª TO, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informasse se a empresa prestadora de serviços CELL TECH LTDA., já foi fiscalizada e, em caso positivo, qual o tipo de procedimento encerrado, para que se afastasse qualquer risco de cobrança em duplicidade.

Assim, a DRF/BHE/SEFIS, às fls. 3.423/3.424, em retorno à diligência solicitada, informou que no sistema informatizado CFE (Cadastro Físico de Empresas) da Receita Federal do Brasil, não constava nenhuma ação fiscal, para verificação do período correspondente ao do lançamento do crédito tributário, por parte do INSS. Secretaria da Receita Previdenciária ou Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente foi cientificada sobre o resultado dessa diligência em 24/04/2015 (fls. 3.3421) e não apresentou manifestação.

Nessa esteira de entendimento, correto o lançamento fiscal por solidariedade, com base de cálculo apurada por aferição indireta devidamente autorizada pelo artigo 33 da Lei 8.212/91.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.